



ACÓRDÃO N.

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 0011333-26.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS (ADVOGADOS Fernanda Lilian Sousa de Jesus – OAB/PA n. 1883 e WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO N. 392-A)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO QUE SUSPENDEU ADVOGADO DE SUAS ATIVIDADES. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB E DOS ADVOGADOS FUNDADAS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 — É ilegal e afrontosa à Constituição a decisão proferida por magistrado que, sob o pretexto de aplicar medida cautelar com fulcro no art. 319, VI, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011, determina, cautelarmente, "a imediata suspensão do registro da Ordem dos advogados do Brasil em nome" de advogado.

2 – A interpretação/aplicação dos artigos 282, I, e 319, VI, do Código de Processo Penal, não confere competência à autoridade judicial para suspender ou determinar que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado suspenda o exercício profissional deste.

3 — O poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal (interpretação/aplicação do art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, sob o pálio do disposto no art. 133 da Constituição da República).

4 — Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o advogado tenha inscrição principal o poder de suspendê-lo preventivamente, em caso do cometimento de ato que tenha repercussão prejudicial à dignidade da advocacia (Arts. 7º, I, c/c art. 70, §3º, da Lei nº 8.906 de 1994).

6 – Assim, entendendo ser necessária essa providência cautelar, deve o Juiz, tal qual procedia antes da alteração do CPP pela Lei nº 12.403 de 2011, oficiar à Seccional da OAB onde inscrito o advogado para que, obedecido o devido procedimento legal, adote a medida.

5 — Segurança concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em



conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0011333-26.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS (ADVOGADOS Fernanda Lilian Sousa de Jesus – OAB/PA n. 1883 e WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO N. 392-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS, contra ato praticado pelo juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu que, em decisão proferida nos autos n. 0002361-37.2016.8.14.0107, suspendeu "o registro da Ordem dos Advogados do Brasil em nome" do advogado Adriano Sousa Magalhães, inscrito na OAB/TO sob o n. 2.544, que responde a ação penal perante o Juízo da Vara Única daquela Comarca em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 171 c/c 288, 299 e 304, todos do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão judicial vergastada ofendeu o livre exercício da profissão e extrapolou os limites da competência jurisdicional do magistrado, quando determinou que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins suspendesse o registro profissional de seu filiado com o objetivo de cautelarmente vedar a prática da advocacia pelo aludido advogado, pois exclusivamente os Conselhos Seccional e Federal da OAB, consoante disposto no art. 70 da Lei nº 8.906 de 1994, podem punir advogados e apenas os Tribunais de Ética da referida instituição aplicar-lhes medida preventiva de suspensão do exercício da profissão, sem qualquer interferência do Poder Público.

Assim, pretende a com concessão do mandamus, de modo a garantir a incolumidade de seu direito líquido e certo de punir ou suspender os inscritos em seus quadros e, concomitantemente, do advogado Adriano Sousa Magalhães de não ter o seu exercício profissional, de imediato, suspenso por ordem da autoridade judicial apontada coatora.



Pede, ademais, liminarmente, a suspensão do ato coator garantindo o exercício da profissão do advogado nominado e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão daquele Juízo, restabelecendo-se as garantias constitucionais e infraconstitucionais referentes ao exercício da advocacia.

Inicial instruída com documentos (fls. 11-47).

A ação mandamental foi originalmente distribuída ao Desembargador Romulo José Ferreira Nunes, que concedeu a liminar, anotando:

A toda evidência, que o ato praticado é abusivo e merece ser corrigido, porquanto, o dispositivo em referência [art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal] não tem aplicabilidade em relação ao advogado, no sentido de suspender sua atividade profissional de forma cautelar, da forma como decidido.

Assim, presentes o periculum in mora, consistente na eventual demora para o restabelecimento da prerrogativa, bem como o fumus boni iuris, caracterizada pela fumaça do bom direito, concedo a liminar requerida para suspender imediatamente o ato da autoridade, a fim de garantir o pleno exercício da profissão do advogado Adriano Sousa Magalhães nos termos da Lei nº 8.906/1994.

Em seguida, requisitou as informações de estilo e determinou que, após, fossem os autos remetidos ao Ministério Público, na condição de custos legis. (fl. 50).

Em cumprimento à requisição, o juízo impetrado prestou informações às fls. 54-57, esclarecendo que determinou a suspensão da atuação profissional do advogado, em cumprimento à determinação das Câmaras Criminais Reunidas que, a unanimidade de votos, concederam a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva de Adriano Sousa Magalhães por medidas cautelares diversas e que a medida questionada era a única que se revelava útil no caso concreto.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestando-se na condição de custos legis, opinou pela concessão do MS, ponderando:

O Magistrado, ao proferir a decisão em que determinou a OAB, a suspensão do exercício profissional do Advogado ADRIANO SOUSA MAGALHÃES, violou a Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), extrapolando os limites de punição, já que, tal ato só poderia ser realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Advogado ADRIANO SOUSA MAGALHÃES, ainda que esteja respondendo inúmeros processos criminais, há de se reconhecer que, nenhum dos processos apontados pelo Juízo na decisão, transitou em julgado até a presente data.

Assim instruídos, vieram-me os autos redistribuídos em razão das férias do Desembargador que me antecedeu na relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

O writ em exame, como fiz constar no relatório, foi aviado pela Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteando garantia para direito próprio, líquido e certo, de punir e suspender preventivamente, com exclusividade, os inscritos em seus quadros, nos termos do disposto no art. 70 da Lei nº



8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e, concomitantemente, do advogado Adriano Sousa Magalhães de não ter o seu exercício profissional suspenso preventivamente por ordem judicial, ainda que com lastro na nova redação, dada pela Lei nº 12.403 de 2011, ao art. 319 do Código de Processo Penal.

A ação preenche todos os requisitos e condições de procedibilidade. Foi proposta tempestivamente por impetrante legitimada, na medida em que o direito líquido e certo desta está de tal modo conectado ao do seu filiado, como anverso e verso de uma mesma moeda, que dispensa qualquer demonstração de representação (Ferraz, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 76/77).

Anoto, porém, antes de prosseguir, que, conforme se constata da decisão judicial questionada nesta via mandamental (fls. 14), esse ato judicial não se limitou a determinar a suspensão do exercício da advocacia do filiado da impetrante, mas sim foi mais além, isto porque ordenou "a imediata suspensão do registro da Ordem dos Advogados do Brasil em nome do advogado ora denunciado Adriano Sousa Magalhães".

Portando, embora se trate de um ato sem alcance meramente cautelar, conforme melhor explicitarei adiante, como visou suspender o exercício da profissão de advogado e a impetrante sustenta que maculou seu direito líquido, certo e exclusivo para esse fim, a teor da letra expressa do art. 70 da Lei nº 8.906 de 1994, assento, desde logo, que merece ser concedido o writ, em confirmação à liminar anteriormente deferida.

Com efeito, tenho para mim, que o texto normativo do art. 319, VI, do CPP, com a redação da Lei nº 12.403 de 2011, não revogou o art. 70 do Estatuto da Advocacia e sua melhor hermenêutica, data vênua de quem entende em contrário, não conduz à interpretação/aplicação de que tenha atribuído aos juízes penais competência para suspender ou determinar que a OAB suspenda o exercício profissional de advogados, mesmo que denunciados pela prática de crimes e ainda que de algum modo relacionados com a prática da advocacia.

Sei que a C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas Corpus nº 221.092 – RJ, j. em 14.05.2013, por maioria de votos, vencido o Ministro Og Fernandes (relator), adotou orientação divergente da que sustento, dando prevalência ao voto do Ministro Sebastião Reis Júnior (relator p/acórdão) que, em respeitáveis e judiciosas considerações, após transcrever partes da sentença condenatória e do acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a suspensão do exercício da advocacia dos pacientes, não conheceu da ordem, anotando:

Além da gravidade do crime, cometido no exercício da advocacia, e da estrutura da organização criminosa, é importante destacar dos trechos transcritos que a prática delituosa não cessou mesmo após as intervenções estatais – como a busca e apreensão nos escritórios e as denúncias oferecidas. Ao contrário, os pacientes ainda implementaram novas estratégias com a finalidade de blindar as atividades criminosas já existentes, sempre atuando como advogados.

Ademais, cumpre que a essência das medidas cautelares é justamente criar uma alternativa à prisão, devendo, contudo, atender as mesmas finalidades, as quais são expressamente elencadas no art. 282, I, do Código de



Processo Penal, com a redação da lei nº 12.403/2011: garantia para a aplicação da lei penal; garantia para a investigação ou a instrução criminal e garantia da ordem pública (evitar a prática de infrações penais).

Dos elementos dos autos, considero que a autorização para que os pacientes continuem a exercer a advocacia acarreta sério risco de reiteração da prática criminosa, ferindo, assim, ao menos um dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar substitutiva à prisão.

Ademais, como bem destacado pelo Tribunal de origem, a restrição ao exercício da advocacia é, sem dúvida, medida menos gravosa do que a prisão cautelar.

Pelas razões expostas, entendo adequadas as medidas cautelares impostas, substitutivas à prisão cautelar, inclusive quanto à restrição ao exercício da advocacia.

Como adoto postura semelhante à externada no voto do relator originário desse aresto, Ministro Og Fernandes, creio ser adequado reproduzir parte das considerações expressas no voto vencido:

Não vislumbro ilegalidade na fixação das referidas medidas cautelares pelo Tribunal a quo, a não ser a proibição do exercício da advocacia imposta ao casal.

Isso porque, como se sabe, segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Referido princípio fundante também se encontra insculpido no art. 170 de nossa Carta magna, consubstanciando alicerce da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

O próprio Estatuto da advocacia, em compasso com os referidos valores constitucionais, estabelece que o 'advogado é indispensável à administração da justiça' (art. 2º da lei nº 8.906) e 'no seu mistério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (§ 1º do mencionado artigo).

Não se olvide a garantia contida no art. 7º do Estatuto:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Impende ressaltar que os pacientes são casados e possuem o dever de sustento dos filhos, atividade que restaria inviabilizada com a suspensão das atividades profissionais.

Desse modo, tenho como ilegal a vedação ao exercício da advocacia contida no acórdão atacado, sem prejuízo da aplicação das demais medidas cautelares ali estabelecidas.

Pelo exposto, não conheço da ordem, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de cassar o impedimento à advocacia estabelecido no acórdão.

É bem verdade que o próprio Ministro Og Fernandes, do julgamento do HC nº 253.924 – PB (DJe de 04/10/2013), embora destacando seu dizer no voto vencido antes mencionado, refluíu de sua posição original para sufragar o entendimento da tese vencedora. É certo, também, que a própria Sexta Turma, posteriormente, apreciando o HC nº 317.733 – PR (DJe de 06/05/2015), em acórdão de lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mais uma vez, ratificou a tese de que a nova redação do art. 319 do



CPP permite a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia em sede penal, o que de igual modo terminou sendo admitido no RMS nº 47.079 – MS (DJe de 15/06.2015), relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

Contudo, como ainda não há tese vinculante no deslinde dessa matéria que, sem sombra para dúvida, só alcançará pacificação mediante pronunciamento derradeiro do Supremo Tribunal Federal, em razão dos desdobramentos constitucionais envolvidos, rogando mais uma vez vênha aos que pensem de modo diverso e com especial reverência aos doutos pronunciamentos dos senhores Ministros antes referidos, permito-me assentar de modo diverso porque tenho para mim que a nova redação, introduzida pela lei nº 12.403 de 2011, do art. 319 do CPP não revogou o art. 70 da Lei nº 8.906 de 1994 para suprimir ou restringir a exclusividade dos Conselhos da Ordem dos Advogados punirem os seus filiados e, através de seus Tribunais de Ética e Disciplina, onde tenham inscrição principal, suspendê-los preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, conforme passo a demonstrar.

A liberdade de profissão no Brasil constitui uma regra, graniticamente esculpida em nosso no nosso direito positivo a partir da primeira Carta Republicana (Constituição de 1891: art. 72, § 24), repetida em todas as Constituições posteriores e, inclusive, consagrada em disposição de aplicabilidade direta e imediata, embora de eficácia contida, na medida em que passível de restrições impostas pela própria constituição ou pela legislação infraconstitucional, estas atinentes ao respectivo exercício que é condicionado apenas ao atendimento de qualificações técnicas (Constituição de 1988: art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, parte final) e ao controle dos órgãos administrativos de registro e fiscalização profissional. Ao se debruçar sobre o tema (Liberdade Profissional), assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL: ART. 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ausência de dispositivo constitucional que imponha aos Agravados o dever de regulamentar a atividade exercida pelos substituídos do Agravante. 2. O art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MI 6113 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) (grifo nosso).

No caso da advocacia, cumprido o requisito legal para admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 8º e 9º da Lei nº 8.906/94), o advogado fica habilitado a exercer a profissão de modo inviolável por seus atos e manifestações só estando sujeito aos limites constantes do próprio Estatuto da Advocacia e da OAB.

E assim é pois a Constituição da República, em seu art. 133, proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável



por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", o que tornou necessário o legislador ordinário fixar esses limites, sendo – diante do texto expresso do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906/94 – inquestionável que tais limites para o exercício da advocacia são exclusivamente os constantes desta lei. É dizer: de nenhuma outra!

Daí porque todo o regime da profissão de advogado consta da nº 8.906/94 e apenas a OAB exerce o poder disciplinar sobre seus filiados e detém, com exclusividade, a competência (poder/dever) para puni-los e, a fortiori, suspender seu exercício da profissão, consoante dispõe o art. 70 da citada lei, verbis:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º. A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender a notificação. Neste caso, o processo disciplinar concluído no prazo máximo de noventa dias. (grifei)

Como recentemente afirmou o douto Ministro Marco Aurélio vivemos tempos estranhos" (MC/ADC Nº 43/DF). E digo eu, tempos estranhos inclusive na interpretação/aplicação do direito, a ponto de mesmo no nosso país, de direito predominantemente escrito, os julgadores de tal forma se distanciarem dos textos normativos que terminam produzindo regras gerais inovadoras, verdadeiros textos legislativos novos, que frutificam apenas sustentados por um pragmatismo voluntarista e negador da integridade do direito. Por isso, não apenas para mim mesmo, percorrendo o círculo de Gadamer, pergunto: o que nos diz o texto? Como desconhecer que a Constituição (art. 133) diz "no limite da lei"? Como desconhecer que no Estatuto da Advocacia está expresso "no limite desta lei" (art. 2º, § 3º) e que "o poder de punir os inscritos na OAB compete exclusivamente aos Conselhos Seccionais" (art. 70, cabeça), bem como que cabe ao "Tribunal de Ética do Conselho ... suspender preventivamente" (art. 70, § 3º), para extrair da redação do inciso VI do art. 319 do CPP, que escancaradamente nada menciona ou se refere a exercício profissional, o entendimento de que possa um juiz cautelarmente suspender ou determinar a suspensão desse exercício?

O inciso VI do art. 319, como de geral conhecimento, introduzido pela lei nº 12.403/2011, é uma das medidas cautelares alternativas da prisão que permite possa o juiz determinar a "suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". Sendo uma diretiva legal impositiva de restrição de direito, deve ser



interpretada/aplicada restritivamente aos casos nela enunciados, vale dizer, exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira. E não pode, ainda que contenha expressões abertas ou de certa indeterminação, o seu aplicador, sob o manto de discricionariedade em sentido amplo ou por simples voluntarismo, incluir em seu texto o que nele não se contém, ou seja, a atividade profissional da advocacia.

Sob a expressão "atividade de natureza econômica ou financeira", que se refere a práticas do gênero mercantil, não cabe incluir o exercício profissional da advocacia, por duas insuperáveis razões: a primeira porque, pela nossa tradição jurídica, as práticas profissionais sempre foram eticamente incompatíveis com esse gênero; e a segunda porque, não sendo de boa técnica, como já apontou Eros Grau, interpretar os textos normativos em tiras, a compreensão do inciso VI do art. 319 do CPP, por conter uma medida de natureza cautelar, deve ser obtida à luz do disposto no art. 282, inciso I, parte final, desse mesmo Estatuto Processual, que assim prescreve:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas, observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. (grifei)

Ora, sendo claro que, no inciso VI do art. 319 do CPP, não há expressa previsão de suspensão cautelar do exercício da advocacia, descabe se pretender aplicar em sede judicial penal essa medida preventiva, para suspender o exercício profissional de advogado, em especial por considerá-la autorizada de modo implícito na referência genérica à atividade econômica e financeira que tem sentido e alcance diversos, além de, implicando em restrição de direito, não poder dizer mais do que expressamente disse ou ser ampliada para alcançar significação diferente.

Pelo até aqui exposto, fica obvio que não defendo, pura e simplesmente, a sujeição do julgador ao brocado "in claris cessat interpretatio", mas apenas enfatizo a necessidade de não se desconsiderar o texto legislado na interpretação/aplicação do direito e, mais do que isso, o julgador não ser levado, sob influencia do casuísmo pragmático hoje tão em moda, a decidir o que a lei não autoriza. Creio evidente também que não confundo a competência administrativo-disciplinar com a da jurisdição penal, mormente para sustentar que possa a primeira excluir a segunda, o que, por sinal, a própria Lei nº 8.906/94, no art. 71, em comando no meu entender absolutamente dispensável, dispõe.

Esse dispositivo, porém, assim como o constante do art. 68 do Estatuto da Advocacia, que trata da subsidiariedade das regras do processo penal comum aos procedimentos disciplinares contra advogados, tendo destinação totalmente diversa, também não autorizam a conclusão de que possa o Juiz, com base no art. 319, VI, do CPP, determinar a suspensão cautelar do exercício da advocacia.

O certo é que a interpretação/aplicação do art. 319, VI, combinado com o art. 282, I, ambos do CPP não permite a conclusão de que possa o Juiz cautelarmente suspender ou determinar que a OAB proceda a suspensão do exercício profissional de um dos seus filiados, continuando, portanto, constitucional e legalmente válido, para os casos em que essa suspensão se



apresente adequada e proporcional, o procedimento previsto no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.904/94, de leitura conforme o art. 133 da Constituição da República, razão pela qual – como era antes da Lei nº 12.403/2011 – o magistrado deve representar à Seccional competente para que adote, através de seu Tribunal de Ética, a medida preventiva em questão.

Em erudito parecer ofertado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, Fernando da Costa Tourinho Filho, após demonstrar que na França a lei exclui das atividades profissionais, para efeito de aplicação de medidas cautelares penais, a advocacia, pondera:

Entre nós não havia necessidade dos cuidados do legislador francês, ao excluir das atividades profissionais, a advocacia. E por duas razões. A uma porque o inciso VI do art. 319 não se refere a atividades profissionais e sim a função pública (e acrescento, à semelhança do que dispõem as legislações francesa e italiana: função pública não eletiva) e atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. E, às escâncaras, com uma clareza do sol de meio-dia, o legislador está se referindo apenas ao agente que exerce atividade de natureza econômica ou financeira, deixando bem claro que tais medidas devem ser tomadas quando da prática de crimes contra o mercado de capitais, instituições financeiras, crimes de gestão fraudulenta, crimes contra as relações de consumo e outros do mesmo gênero (A propósito, as Leis n. 8.137/90; 7.429/86, 6.385/76, 8.078/90). A duas, porque o Estatuto da Advocacia – Lei n. 8.906/1994 – no seu art. 70, confere esse poder de punir disciplinarmente os inscritos nos quadros da OAB exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal e, no seu § 1º dispõe: "Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho". Assim, se possuímos lei que define as infrações disciplinares eventualmente cometidas pelos inscritos na Ordem dos advogados do Brasil, cominando sanções que compreendem censura, suspensão, exclusão ou multa e Órgão com poderes para impor essas sanções, é o nec plus ultra do absurdo, constituindo uma colossal enormidade, a conduta do Magistrado usurpar uma função que não lhe pertence.

Importa, ademais, dar relevo ao fato de que, no caso em exame, houve algo além da suspensão do exercício profissional da advocacia pela a adição de um sentido de vedação permanente ou, pelo menos, indefinido do direito à filiação aos quadros da OAB, isto porque o magistrado impetrado ordenou à impetrante "a imediata suspensão do registro da Ordem dos advogados do Brasil em nome" de advogado, sem fixar qualquer limite temporal para duração da medida.

Conforme ninguém desconhece, o registro ou, melhor dizendo, a inscrição nos quadros da Ordem constitui um direito adquirido daquele que consegue lograr aprovação em um certame público, chamado "exame de ordem", não podendo ser suprimido, ainda que temporariamente, salvo nos termos do expressamente disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Assim, também por está razão final, o pleito em exame merece acolhimento, uma vez que a autoridade impetrada, ao proferir a decisão que determinou "a imediata suspensão do registro da Ordem dos



Advogados do Brasil" do Advogado Adriano Sousa Magalhães, negou vigência ao art. 70 e seguintes da Lei nº 8.906 de 1994, maltratando direito líquido e certo da impetrante e de seu filiado antes nominado.

Ante o exposto, conheço do mandado de segurança e, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, concedo a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator